

PORTARIA SCGE Nº 51, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

A SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício das atribuições que lhes foram conferidas pela Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023,

Considerando o sigilo das informações pessoais de que trata o artigo 31 da [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#),

Considerando a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 que dispõe sobre Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e, o Decreto nº 49.265, de 06 de agosto de 2020 que institui a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais do Poder Executivo Estadual,

Considerando a Lei nº 16.420, de 17 de setembro de 2018 e a previsão de registro anônimo de manifestações pelos usuários dos serviços públicos no registro das manifestações, e

Considerando que, a Ouvidoria Geral do Estado - OGE tem a competência de formular e expedir atos normativos, diretrizes e orientações relativas ao exercício das competências e atribuições definidas na [Lei nº 16.420/2018](#), e tendo em vista a rede de Ouvidorias ser o canal de recebimento de denúncias,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar e estabelecer os procedimentos e orientações para o tratamento de denúncias e proteção ao denunciante a serem observados pela Rede de Ouvidorias do Poder Executivo Estadual de que trata o art. 12 da Lei nº 16.420, de 17 de setembro de 2018, na forma do anexo único desta Portaria.

Art 2º O disposto na presente portaria também se aplica aos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo Estadual que não possuem Ouvidoria instituída, cabendo à Ouvidoria-Geral do Estado encaminhar a denúncia ao interlocutor do órgão, nos termos da Portaria SCGE nº 03, de 04 de fevereiro de 2022.

Art 3º O Anexo da presente Portaria estará disponível, no site da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado e da Ouvidoria-Geral do Estado, nos endereços eletrônicos <https://www.scge.pe.gov.br/legislacao/> e http://www.ouvidoria.pe.gov.br/?page_id=113 .

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIKA GOMES LACET

ANEXO ÚNICO

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos e orientações para o tratamento de denúncias e proteção ao denunciante a serem observados pela rede de Ouvidorias do Poder Executivo Estadual de que trata o art. 12 da Lei nº 16.420, de 17 de setembro de 2018, bem como, pelos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo Estadual que não possuem ouvidoria instituída serão disciplinados por esta norma.

Art. 2º Para fins desta norma, considera-se:

I - **Administração Pública Estadual:** o complexo de entidades, órgãos e agentes públicos estaduais a quem se atribui a função administrativa;

II - **Órgão:** a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura de uma entidade da Administração indireta e fundacional;

III - **Entidade:** a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

IV - **Autoridade:** o servidor ou agente público dotado de poder de decisão;

V - **Agente público:** todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da administração pública estadual, direta e indireta, não abrangidos aqueles submetidos ao regime jurídico previsto na [Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974](#);

VI - **Alta administração:** ocupantes de cargos de Secretários de Estado; titulares de cargos de natureza especial, ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS e DAS-1; presidentes e Diretores de Autarquias, inclusive as especiais, e de fundações Públicas ou autoridades de hierarquia equivalentes; e presidentes e diretores de Agências Estaduais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes ou independentes do Tesouro Estadual;

VII - **Órgãos apuratórios:** áreas internas de atuação de cada órgão, como por exemplo, correição, comissão de ética, e

outros correlatos, além das áreas externas como a Controladoria-Geral do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público e Comissão de Ética Pública;

VIII - Denúncia: comunicação da prática de ato irregular na atuação do Poder Executivo, seus agentes, bem como referente à prestação de serviço público estadual;

IX - Denunciante: toda pessoa física ou jurídica que denuncia às autoridades qualquer ilícito ou irregularidade;

X - Elemento de identificação: qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada;

XI - Pseudoanonimização: é a técnica de tratar dados pessoais de forma em que os dados somente possam ser atribuídos a um titular de dados mediante a utilização de informações adicionais, não disponíveis a todos e mantidas em ambiente separado, controlado e seguro;

XII - Salvaguardas de proteção à identidade: conjunto de medidas ou procedimentos adotados com a finalidade de proteger a identidade do denunciante e garantir o tratamento adequado aos elementos de identificação da denúncia;

XIII - Dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, conforme disposto no art. 5º, inciso I da Lei nº 13.709/2018;

XIV - Análise prévia: procedimento realizado com o objetivo de verificar se as informações prestadas pelo manifestante estão relatadas de forma clara e contêm requisitos mínimos que justifiquem o encaminhamento da denúncia às áreas competentes para a apuração; e,

XV - Admissibilidade - condição atribuída às denúncias que na análise prévia cumpriram os requisitos necessários à apuração, encontrando-se aptas para o encaminhamento.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DA DENÚNCIA

Art. 3º A tramitação das denúncias deve seguir as etapas de registro, análise prévia, admissibilidade, classificação, encaminhamento, monitoramento e conclusão.

Art. 4º O registro de denúncias deverá ser efetuado no sistema integrado de que trata o art. 12 da Lei nº 16.420, de 17 de setembro de 2018.

Parágrafo único. As denúncias que, excepcionalmente, forem recebidas por outros meios, devem ser registradas no sistema integrado de que trata o caput, assim que identificadas, onde terá todo o seu trâmite monitorado.

Art. 5º A denúncia deverá ser dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 16.420/2018.

§1º O órgão ou entidade responsável de que trata o caput, corresponde àquele competente pela execução do serviço de que trata a denúncia e/ou o órgão de origem do servidor, ao qual a denúncia atribui a autoria do fato denunciado.

§2º As denúncias de órgãos e entidades que não possuem ouvidorias instituídas serão encaminhadas à Ouvidoria Geral do Estado.

§3º As denúncias que não sejam de responsabilidade de órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual e que contenham dados pessoais do denunciante, deverão ser concluídas com as informações sobre o canal correto para o seu registro, sendo dispensadas as etapas de admissibilidade, encaminhamento e monitoramento indicadas no art. 3º deste anexo.

Art. 6º São requisitos iniciais para admissibilidade da denúncia:

I - a descrição objetiva de fatos específicos;

II - a presença de elementos que possibilitem a análise e a apuração dos fatos ou de dados que permitam correlacionar aos fatos de que trata o inciso anterior.

Art. 7º São requisitos adicionais de admissibilidade da denúncia, observando as temáticas indicadas a seguir:

I - no caso de assédio moral:

a) a identificação do autor e da vítima;

b) a compatibilidade dos fatos descritos com uma das hipóteses previstas no artigo 2º, 2º A e 2º B da Lei Estadual nº 13.314/2007 e alterações; e

c) a anuência escrita do agente público ofendido, caso o ofendido não seja o autor da denúncia, em atendimento art. 5º, parágrafo 2º da Lei Estadual nº 13.314/2007.

II - no caso de enriquecimento ilícito:

a) a especificação, ainda que sumária, dos bens ou rendas que teriam sido adquiridos ilicitamente ou dos sinais exteriores de riqueza do agente público; e

b) os ndícios mínimos da existência desses bens, rendas ou sinais.

III - no caso de conduta ética de agentes públicos:

a) a identificação do agente público;

b) a informação corresponder uma transgressão às normas do Decreto nº 46.852/2018 (Código de Ética do Poder Executivo Estadual), e também, do Órgão, se existente;

IV - no caso de conduta ética da alta administração:

a) a identificação do agente público;

b) a informação corresponder uma transgressão às normas do Decreto nº 46.852/2018 (Código de Conduta da Alta Administração do Poder

Executivo Estadual);

V - no caso de crime contra a Administração Pública:

- a) a identificação da pessoa física e ou jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no CPF e ou CNPJ;**
- b) a indicação do agente público, caso houver;**
- c) a indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo, se for o caso;**
- d) descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados por pessoa jurídica, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como, nos casos que, estiverem em desacordo com a Lei Estadual nº 16.309/2018.**

§1º A denúncia de assédio moral, de que trata o inciso I, poderá ser registrada por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade concedora do fato.

§2º Em caso de dúvida quanto aos requisitos de admissibilidade, as equipes de ouvidoria poderão consultar as respectivas comissões de ética de que trata o inciso II do art. 2º do Decreto nº 46.853, de 7 de dezembro de 2018, e a Ouvidoria-Geral do Estado.

Art. 8º Na análise prévia da denúncia, a Ouvidoria competente confirmará se os requisitos dos artigos 6º e 7º encontram-se presentes na denúncia.

§1º A equipe de ouvidoria deverá observar, no compartilhamento com as áreas apuratórias, as diretrizes de proteção de dados pessoais dispostas na Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais do Poder Executivo Estadual instituída pelo Decreto Nº 49.265, de 6 de agosto de 2020.

§2º A denúncia de assédio sexual será admitida desde que se apresentem os requisitos do artigo 6º desta portaria.

§3º Será admitida a denúncia que contiver todos os requisitos dos artigos 6º e 7º sem necessidade de contato com o denunciante para obter elementos complementares nem de participação do denunciante no procedimento de apuração como vítima ou testemunha.

Art.9º. As unidades de Ouvidoria do Poder Executivo Estadual deverão solicitar ao denunciante a complementação da denúncia quando as informações apresentadas forem insuficientes para a análise prévia da denúncia, podendo a área apuratória indicar os elementos necessários à apuração.

§ 1º A complementação da denúncia deverá ser atendida no prazo de até 03 (três) dias corridos, contado da data da solicitação pela equipe da rede de ouvidoria.

§2º A falta de complementação, de que trata o caput, no prazo estabelecido acarretará a conclusão da denúncia por ausência de subsídios para a apuração.

§3º As denúncias anônimas que não contenham elementos suficientes para apuração serão concluídas com a indicação dos elementos necessários a sua apuração podendo ser indicados pela área apuratória ou pela equipe de ouvidoria.

Art. 10. Na etapa de classificação das denúncias, as equipes de ouvidorias deverão indicar o tipo de denúncia, a área demandada e o assunto de acordo com os elementos da denúncia.

Art. 11. Na etapa do encaminhamento, as denúncias deverão ser encaminhadas às áreas apuratórias de acordo com a especificidade abaixo:

I - no caso de assédio moral:

a) por agente público, à autoridade responsável para promover a apuração mediante processo administrativo, nos termos do art. 214 da Lei nº 6.123, de 20 de Julho de 1968 e, na ausência desta, a denúncia deverá ser encaminhada ao titular do órgão ou entidade.

b) por agente da alta Administração, à Comissão de Ética Pública.

II - no caso de assédio sexual:

a) por agente público, à autoridade responsável por promover apuração mediante processo administrativo prevista no art. 214 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e, na ausência desta, a denúncia deverá ser encaminhada ao titular do órgão ou entidade.

b) por agente da Alta Administração, à Comissão de Ética Pública.

III - no caso de enriquecimento ilícito:

a) por agente público, à autoridade responsável por promover apuração mediante processo administrativo prevista no art. 214 da Lei nº 6.123, de 20 de Julho de 1968 e, na ausência desta, ao titular do órgão ou entidade.

b) por agente da alta Administração, à Comissão de Ética Pública.

IV - no caso de conduta ética de agente público:

a) por agente público, à comissão de ética e equivalentes, e na ausência destas, ao titular do órgão ou entidade;

b) por membros da comissão de ética e equivalentes deverá ser encaminhada ao gestor máximo do órgão;

c) por membro da Alta Administração, à Comissão de Ética Pública.

V - no caso de crime contra a Administração Pública:

a) enviar à Ouvidoria da Secretaria de Defesa Social e ou ao Ministério Público de Pernambuco.

§1º A unidade de ouvidoria do Poder Executivo estadual procederá na análise prévia a realização do procedimento de pseudoanonimização dos dados pessoais do denunciante.

§2º O denunciado poderá ser comunicado da denúncia, pela comissão de ética ou área apuratória, se a mesma entender necessário, desde que não possibilite risco ao sigilo da apuração, em observância ao disposto no § 2º do artigo 15 desta norma.

§ 3º A denúncia, nesta etapa, deve seguir com texto de orientação disponibilizado pela Ouvidoria-Geral do Estado, alertando quanto ao tratamento de denúncias e à necessidade da guarda de sigilo.

Art. 12. As denúncias contra ouvidores dos órgãos e entidades do Poder Executivo serão encaminhadas à Ouvidoria-Geral do Estado, quando o objeto se relacionar às atividades no âmbito das atribuições de Ouvidoria.

Parágrafo único. No caso de objeto diverso das atividades no âmbito das atribuições de Ouvidoria, a Ouvidoria-Geral do Estado remeterá à área apuratória do órgão onde o ouvidor estiver lotado.

Art. 13. Na etapa de monitoramento, as Ouvidorias deverão acompanhar, sistematicamente, as denúncias enviadas às áreas responsáveis, encaminhando a cobrança aos seus titulares.

Art. 14. As denúncias poderão ser concluídas a partir de um dos seguintes critérios:

I - Resposta fundamentada da área ou gestor competente sobre a matéria, ou informação da abertura de processo apuratório;

II - Denúncias que não atingiram o grau de admissibilidade e que o usuário não adicionou as informações no prazo estipulado;

III - Denúncias anônimas que não oferecem os requisitos de admissibilidade.

CAPÍTULO III

DAS SALVAGUARDAS DE PROTEÇÃO À IDENTIDADE DO DENUNCIANTE

Art. 15. Desde o recebimento da denúncia, todo denunciante terá sua identidade preservada, sob restrição de acesso, pelo prazo estabelecido no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§1º A preservação da identidade dar-se-á com a proteção do nome, endereço e quaisquer elementos de identificação do denunciante, que ficarão com acesso restrito e sob a guarda exclusiva da unidade de ouvidoria responsável pelo tratamento.

§2º Observado o disposto no §1º, a unidade de ouvidoria responsável pelo tratamento deverá providenciar a pseudoanonimização da denúncia recebida para envio às unidades de apuração competentes para realizar a sua análise.

§3º Os elementos de identificação do denunciante poderão ser solicitados pelo agente público responsável pela apuração da denúncia, demonstrada a necessidade de conhecê-los.

§4º Caso seja imprescindível a disponibilização da identidade do denunciante à área apuratória, a ouvidoria encaminhará e-mail ao denunciante solicitando a autorização da disponibilização de seus dados pessoais.

Art. 16. O encaminhamento de denúncias que contenham elementos de identificação do denunciante entre unidades de ouvidoria da Rede de

Ouvidorias do Poder Executivo Estadual poderá ocorrer desde que observados os seguintes procedimentos pela unidade de ouvidoria:

I - Atribuir a situação de sigilo à denúncia no sistema integrado de que trata o art. 12 da Lei nº 16.420, de 17 de setembro de 2018, caso essa opção não tenha sido selecionada pelo denunciante;

II - Proceder à pseudoanonimização de que trata art. 16, §2º desta instrução, quando couber;

III - Informar ao denunciante, por meio de resposta parcial de que trata art. 14 da Portaria SCGE nº 3, de 04 de fevereiro de 2022, e caso tenha sido disponibilizado o endereço eletrônico, que a denúncia foi encaminhada para o órgão ou entidade responsável pela apuração; e

IV - Utilizar texto que informe à ouvidoria do órgão ou entidade responsável que, na denúncia encaminhada constam dados pessoais do denunciante.

Art. 17. O compartilhamento da informação com outros órgãos, nos termos dispostos nesta norma, não implica a perda de sua natureza restrita, sobretudo com relação à identidade do denunciante.

Art. 18. Todo aquele que realizar denúncia de comprovada má-fé contra terceiro, atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, estará sujeito às responsabilização administrativa, civil e penal.

Parágrafo único. A má-fé a que se refere o caput, quando reconhecida na esfera judicial, permitirá a remoção das salvaguardas de que trata esta norma em benefício do ofendido.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Casos omissos serão dirimidos pela Ouvidoria-Geral do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Erika Gomes Lacet**, em 16/10/2023, às 14:36, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42121449** e o código CRC **070FAC70**.

SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Rua Santo Elias, 535, - Bairro Espinheiro, Recife/PE - CEP 52020-095, Telefone:
3183-0800